



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Filho de Oliveira Rêgo		
EMENTA: Indefere autorização para Francisco Filho de Oliveira Rêgo exercer, temporariamente, a função diretiva na Escola de Ensino Fundamental José Antonio de Oliveira, de Banabuiú.		
RELATORA: Ana Maria Iorio Dias		
SPU Nº 09243095-3	PARECER Nº 0155/2009	APROVADO EM: 08.06.2009

I – RELATÓRIO

Francisco Filho de Oliveira Rêgo, professor, com Licenciatura em Português e Inglês, mediante o processo nº 09243095-3, solicita deste Conselho a autorização para o exercício de direção na Escola de Ensino Fundamental José Antonio de Oliveira, instituição localizada em Pedras Brancas, no município de Banabuiú.

O requerente anexou ao processo, além de requerimento e cópias do RG e do CPF, os seguintes documentos:

- I – Ofício nº 08/2009;
- II – Declaração da 12ª CREDE (sede em Quixadá) de que há carência de profissional habilitado para o Município de Banabuiú, datada de 21 de maio de 2009;
- III – Declaração da Secretária de Educação de Banabuiú, atestando a experiência docente do requerente por um período de nove anos;
- IV – Diploma de Licenciatura Plena em Português – Inglês, expedido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, datado de 03 de outubro de 2005;
- V – Portaria de Nomeação nº 126/2009, do Prefeito Municipal de Banabuiú.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação não atende às exigências do § 2º do Artigo 1º da Resolução nº 427/2008, deste Conselho, de que o exercício de direção poderá ser feito, desde que o candidato, tendo cursado Pedagogia e tenha disciplinas relativas à Gestão Escolar, ou possua título em nível de pós-graduação na área de gestão escolar ou administração escolar. Sugere-se que o requerente matricule-se em Curso de Especialização em Gestão Educacional/Escolar e, somente depois, faça a solicitação para o exercício temporário de função diretiva; após a conclusão do curso, com aprovação, poderá exercer referida função por tempo indeterminado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0155/2009

Observa-se, ainda, a necessidade de que, anualmente a CREDE informe os resultados do Edital de credenciamento, com dados acerca do número de escolas que têm diretores habilitados, número de inscritos a cada edital e número de escolas que necessitam de profissionais habilitados, em cada município de sua jurisdição, para que este Conselho possa ter mais elementos de análise de carência (conforme Parágrafo-único do Artigo 4º da Resolução nº 414/2006-CEE). Sugere-se, também, para diminuir as carências do município, um programa de formação para os professores que quiserem obter tal habilitação.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, voto pelo indeferimento à solicitação de exercício de direção em favor de Francisco Filho de Oliveira Rêgo, para exercer referida função diretiva na Escola de Ensino Fundamental José Antonio de Oliveira, de Banabuiú, salvo melhor juízo deste Colegiado.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao requerente, uma à 12ª CREDE e uma à Secretaria de Educação do Município de Banabuiú.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de junho de 2009.

ANA MARIA IORIO DIAS

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE